

ARTIGO

CIÊNCIA, PODER E TÉCNICA:

A FOTOGRAFIA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ORDEM ENTRE A POLÍCIA CIENTÍFICA E A MEDICINA LEGAL EM SÃO PAULO (1913-1940)

REGINA CELIA DE SÁ

Jornalista, mestre em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Bahia e doutora em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências (PPGHD/FFLCH-USP). Pesquisadora e membro do Grupo de Estudos Samuel Pessoa, de estudos sobre a história das práticas médicas e saúde no Brasil (FMUSP).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8785-9173>

JOÃO DENARDI MACHADO

Historiador (FFLCH-USP) e doutor em Saúde Coletiva (FM-USP). Atualmente, desenvolve uma pesquisa internacional de pós-doutoramento (FM-USP e IHC-Universidade de Évora) sobre as instituições da medicina legal no Atlântico, em estudo financiado pelo CNPQ no âmbito da chamada 14/2023 (projeto nº 200817/2024-8). Suas publicações abordam a história da medicina, da saúde e das instituições sociais no Brasil durante o século XX, com ênfase na história da medicina legal a partir da relação entre ciência, poder e sociedade.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6313-6306>

RESUMO: O artigo analisa a articulação técnica e social entre os campos médico, jurídico e policial na primeira metade do século XX em São Paulo, com foco na consolidação da fotografia judiciária no âmbito da investigação policial e científica. O estudo se fundamenta em fontes da época e se orienta pelo debate historiográfico para entender o uso da ciência durante a mobilização institucional do Estado em torno da garantia da ordem no período. A narrativa percorre a gênese da polícia técnica, a fundação da cátedra de medicina legal de São Paulo e o novo Código Penal de 1940, com o intuito de identificar os agentes que operacionalizaram saberes e fixaram sentido às instituições e às leis responsáveis pelos serviços de investigação e reconhecimento fotográfico em São Paulo. O que se demonstra é que se tratou de uma elite de homens guiada por saberes de matriz etiológica, positivista e eurocêntrica: medicina legal, criminologia e criminalística. A matriz positivista orienta os projetos de capilaridade disciplinar e pulverização institucional, por meio dos quais revela-se a extensão e a longevidade do aparato repressivo paulista.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalística e ciência penal no século XX, história da medicina legal em São Paulo, positivismo, Código Penal de 1940.

SCIENCE, POWER, AND TECHNIQUE: JUDICIAL PHOTOGRAPHY BETWEEN THE POLICE AND LEGAL MEDICINE IN SAO PAULO (1913-1940)

ABSTRACT: This article analyzes the technical and social articulation among the medical, legal, and police fields in São Paulo during the first half of the twentieth century, with a focus on the consolidation of judicial photography within police and scientific investigations. The study is based on contemporary sources and guided by historiographical debates to understand the use of science during the state's institutional mobilization around maintaining social order in that period. The narrative traces the origins of technical policing, the establishment of the Legal Medicine Chair, and the new 1940 Penal Code, aiming to identify the agents who operationalized knowledge and ascribed meaning to the institutions and laws responsible for investigative and photographic recognition services in São Paulo. It demonstrates that these efforts were led by an elite guided by knowledge rooted in a Eurocentric positivist framework—namely, legal medicine, criminology, and criminalistics. The positivist matrix shapes projects of disciplinary permeability and institutional decentralization, revealing the scope and longevity of São Paulo's repressive apparatus.

KEYWORDS: Criminalistics and Penal Science in the 20th Century, History of Legal Medicine in São Paulo, Positivism; Penal Code of 1940.

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2025v84p234-264>

Recebido em: 25/06/2025

Aprovado em: 22/09/2025



1. A cidade e as arquiteturas de controle: a polícia civil e os espaços da fotografia judiciária em São Paulo

Na virada do século XIX para o XX, a paisagem urbana e arquitetônica de São Paulo passou por profundas transformações, acompanhando o crescimento demográfico, o avanço da industrialização e o interesse de modernizar as estruturas da administração pública (Homem, 1992). Entre os edifícios que simbolizam esse processo, destaca-se o da Secretaria da Polícia do Estado de São Paulo: projetado pelo escritório do engenheiro Francisco de Paula Ramos de Azevedo, foi erigido entre os anos 1893 e 1896 no local simbólico de fundação da cidade, o Pátio do Colégio, após a demolição de construções anteriores.

Em relatório de 1893, o chefe de polícia, Theodoro Dias de Carvalho, alertava sobre as más condições das estruturas do serviço, de prédios alugados, a falta de salubridade, a ausência de salas específicas para inquéritos e o improviso na circulação de presos e funcionários, o que justificava a urgência de um edifício próprio para a polícia paulista. As audiências eram realizadas em locais temporários e o uso da antiga cozinha como arquivo e corredor para os presos que seriam fotografados revelam, já naquele momento, a necessidade de racionalização dos espaços como parte da modernização policial.

Assim, a edificação, concluída em agosto de 1896, permitiu ao Estado responder às pressões por modernização da ordem pública e urbana, abrangendo as instalações do novo Gabinete de Investigações e Capturas da Polícia e incorporando outros espaços e serviços policiais especializados, entre eles um barracão nos fundos destinado a fotografar presos (Sá, 2024). Nesse complexo de edifícios, principia-se a formalização da polícia técnica no estado de São Paulo e a aplicação da fotografia judiciária como dispositivo de identificação e indexação criminal.

Figura 1: Ateliê fotográfico do Gabinete de Investigações e Capturas, São Paulo, 1910



Fonte: Viotti (1910).

No início do século XX, observam-se novos vetores de institucionalização: em 1910, o Governo do Estado promulgou o Decreto nº 1.892, responsável por integrar o Gabinete de Investigações ao âmbito da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública. O artigo 48 do decreto detalhava as atribuições do Gabinete, responsável por determinar “a identidade pessoal dos criminosos e a dos cadáveres”, fotografar “os objetos e instrumentos empregados na prática dos crimes”, além de fixar e reproduzir “as manchas, dedadas e pegadas ou quaisquer vestígios encontrados no local do delicto” (São Paulo, 1910).

A reestruturação de 1912, por meio da Lei nº 1.342, trouxe outra medida importante à montagem do aparato repressivo de polícia técnica: a separação funcional das seções de investigação, capturas e identificação. Como apontaria décadas mais tarde o delegado Artur Leite de Barros Júnior, a segmentação havia sido impulsionada com a chegada de Cantinho Filho à capital paulista em 1909, delegado vindo do interior e que liderou a reorganização das diligências e a estruturação dos arquivos policiais:

Ali funcionou o gabinete de 1910 a 1917, enriquecendo o seu arquivo com o aumento de prontuários e desdobrando a sua crescente atividade

¹ Ao longo do texto, será mantida a grafia original da época.

através de variadas investigações, conducentes à descoberta de crimes misteriosos e à captura de malfeiteiros de toda espécie (Barros Júnior, 1951).

Em 1913, Eloy de Miranda Chaves, secretário de Justiça e Segurança Pública, reiterou a importância que o processo de profissionalização da investigação adquiriu para a estruturação da polícia em São Paulo: “A polícia de investigações é o centro dentro do qual gira o aparelho policial” (Chaves, 1913 *apud* Martins, 2015, p. 256). Chaves comemorava os avanços da polícia técnica e judiciária, destacando que não haveria progresso nas investigações sem investimento naquilo que chamava de “a alma da polícia preventiva” (Chaves, 1913 *apud* Martins, 2015, p. 256). O Gabinete de Investigações tornar-se, então, o “principal órgão na luta contra a criminalidade em São Paulo”, mesmo contando com um corpo reduzido de funcionários — “três delegados, 20 inspetores e 43 aprendizes” (Martins 2014, p. 256).

O aparato, ainda que embrionário, alcançaria êxito segundo as aspirações de modernização das elites locais, ampliando prisões, diligências e inquéritos. “Graças a esse passo”, São Paulo passou a figurar no célebre manual do criminalista francês Edmond Locard, que via na experiência paulista uma “reforma audaciosa”, digna de ser comparada aos laboratórios de investigação de Paris ou Lyon, reconhecendo que a cidade havia conquistado “conhecimento, pessoal e recursos” para organizar um moderno sistema de perícia criminal (Martins, 2014, p. 256).

Em 1924, no contexto da Revolta Paulista e de nova reforma da polícia, foi promulgada a Lei nº 2.034, considerada pelo delegado Francisco de Assis de Carvalho Franco como “uma revolução dentro dos fundamentos primitivos do Gabinete de Investigações”. O delegado exaltava a “racionalização dos serviços” e a criação de “novos órgãos indispensáveis ao bom andamento do nosso instituto”, frente ao “progresso da criminalidade entre nós” que tornava “impossível continuar apegado aos velhos processos” (São Paulo, 1935, p. 8-11). O novo organograma refletia a tentativa de especialização do controle urbano, traduzida pela criação de sete delegacias, incluindo a de Segurança Pessoal, Furtos e Roubos, Vigilância Geral e Capturas, Fiscalização de Costumes e Jogos e, especialmente, a Delegacia de Ordem Política e Social (DEOPS), instrumento decisivo de repressão política. Esse seria, como nos recorda

Magalhães (2008), o “marco civilizatório” que o Estado usaria para vigiar os “elementos subversivos”, identificando e punindo corpos e comportamentos tipificados como desviantes.

Como ferramenta imagética para reconhecer e rotular criminosos, a fotografia tornou-se peça crucial da engrenagem repressiva que aspirava profissionalismo em São Paulo, na qual os órgãos de investigação policial e científica, “apoiados pela grande imprensa”, passaram a operar um “discurso normativo e nomeador de verdades”, criando imagens e narrativas para legitimar a punição: “Ao deter uma pessoa por suspeita de algum ‘ato sedicioso’, a polícia acionava todos os elementos e mecanismos que tinha ao seu alcance – depoimentos, provas materiais, interrogatórios, relatórios de investigação etc. – gerando e consolidando um fato e uma imagem” (Magalhães, 2008, p. 28).

A abertura da sede própria do Gabinete de Investigações, em 1927, na Rua dos Gusmões, no bairro Santa Ifigênia, foi celebrada como símbolo dessa nova era. Afinal, São Paulo não era mais a mesma do início da República. Crescera a um ritmo vertiginoso, recebendo ondas de imigrantes de toda a sorte e origem – muitos dos quais vistos com suspeita. No discurso de inauguração, Roberto Moreira, chefe de polícia da época, enfatizou que a modernização técnica da polícia visava justamente lidar com a chegada desses “elementos alienígenas”, cuja presença, segundo sua ótica, ameaçava a ordem pública (Moreira, 1927 *apud* Martins, 2015, p. 90).

Figura 2: Imprensa paulista dá destaque à inauguração do prédio especialmente projetado para abrigar o Gabinete de Investigações, 1927.



Fonte: BN Digital (c2023).

Com a Lei nº 2.172, de 1926, o Gabinete mudaria novamente de nome, agora com pleno enfoque técnico-científico: nascia o Laboratório de Polícia Técnica. O novo laboratório incorporava fotógrafos especializados e centralizava, também, a Escola de Polícia, revelando o esforço de institucionalizar um saber técnico na gestão repressiva da cidade. Isso, pois, a intensificação da imigração, a multiplicação dos bairros operários e o aumento das tensões sociais converteram a capital paulista em um território de contradições e conflitos, que demandou, cada vez mais, vigilância e técnicas especializadas de identificação.

A partir da urbanização e do adensamento populacional, a criminalidade passou a ser encarada como fenômeno urbano que exigia soluções técnicas para além da moral religiosa e do senso comum, a requerer saberes e intervenções de cunho penal, criminalístico e médico.

De fato, entre 1910 e 1930, o crescimento dos serviços de identificação e investigação em São Paulo acompanhou — e, em muitos casos, buscou controlar — o crescimento desordenado da metrópole. A reorganização policial, com destaque para os arquivos fotográficos, a coleta de impressões digitais, os relatórios de investigação e os prontuários, constitui não somente

uma história da polícia, como também da própria cidade, que se via obrigada a se reinventar diante do impacto da urbanização, da imigração e das transformações sociais do século XX.

Na inauguração do novo prédio do Gabinete, o chefe de polícia Roberto Moreira ressaltou a iniciativa de Washington Luís de criar uma polícia de carreira e de trazer o criminalista suíço Rodolphe Reiss, marcando a modernização técnico-científica da corporação (SÁ, 2024, p. 50). O crescimento populacional e industrial, aliado à chegada contínua de imigrantes entre 1890 e 1920, muitos rotulados como "elementos alienígenas" e subversivos, exigia mecanismos de controle mais rigorosos. Nesse contexto, desenvolveu-se a identificação científica dos operários, articulada entre industriais e polícia, destinada a monitorar e classificar aqueles que desafiavam as normas e eram associados ao grupo dos indesejáveis (Magalhães, 2008, p. 42; Sá, 2024, p. 50).

Figura 3: Diversidade étnica entre os fichados na cidade de São Paulo nas primeiras décadas do século XX. Fotos entre 1913 e 1935



Fonte: São Paulo ([19--]b).

Entre o arcaísmo e a modernidade, o fundamento disciplinar das práticas forenses, penais e policiais em São Paulo manteve-se através do século XX a oscilar entre o racismo estrutural, a hierarquização social e a persistente tradição jurídica inquisitorial, enquanto na busca de novos preceitos da medicina positivista, do legalismo e da polícia científica. Mesmo com as profundas transformações que marcaram o século XX — como os fluxos migratórios intensificados, a promoção da industrialização e da agroexportação, os projetos de higienização dos espaços urbanos, a expansão ferroviária, a implantação de portos e as reformas urbanísticas e administrativas —, as instituições judiciais e policiais conservaram dinâmicas de violência predatória, herdadas do século XIX. Tais dinâmicas coexistiram com os discursos científicos da modernidade sem fricções estruturais, revelando uma persistência institucional virtualmente impermeável às promessas racionalizadoras do progresso.

2. A influência de Rodolphe A. Reiss em São Paulo e a internacionalização técnico-científica da repressão

Entre os elementos que contribuíram para a consolidação de uma polícia científica em São Paulo, destaca-se a atuação de especialistas estrangeiros e nacionais convidados para palestras e missões formativas. Um dos nomes mais influentes nesse processo foi o do professor e criminalista germano-suíço Rodolphe A. Reiss (1875-1929), convidado em 1913 pelo governo do estado de São Paulo para ministrar aulas e conferências e formar quadros técnicos na polícia civil. A presença do criminalista impulsionou a disseminação de métodos periciais modernos, especialmente nas áreas de fotografia forense, cena de crime e identificação (Sá, 2024).

A chegada de Reiss mobilizou distintos setores da elite paulista interessados na modernização da investigação criminal. A primeira conferência pública em São Paulo reuniu ministros, juízes, promotores, delegados de polícia, advogados, professores da Faculdade de Direito, médicos, jornalistas e engenheiros — um público amplo e heterogêneo, que evidenciava o interesse pelo emprego de métodos científicos na esfera judiciária e policial. A solenidade, que teve lugar à noite, contou com a

presença de autoridades como Altino Arantes, então secretário do Interior, e Sampaio Vidal, secretário da Justiça e da Segurança Pública.

Jornais como *Correio Paulistano* cobriram a chegada de Reiss na capital. Já nas palavras iniciais, o perito estrangeiro causou forte impressão ao afirmar que os criminosos acompanhavam o avanço da ciência, apropriando-se de suas mais recentes invenções: “Os bandidos não seriam mais os agentes dos processos usados no passado para cometer os delitos”, pois utilizavam, como ele exemplificou, “o avião como um arsenal para o crime” ou mesmo “o sérum contra o tifo [...] não como calmante, mas como elemento de morte, fazendo injeções em que vivia o transmissor tifoso”. O “espírito de novidade” era, segundo ele, uma marca do banditismo moderno — das ações dos niilistas russos às “últimas cenas do banditismo automobilístico” (*Correio Paulistano*, 25 de julho de 1913, p. 4).

Figura 4: Conferência de Reiss no Jardim da Infância, Escola Normal, São Paulo, 1913



Fonte: Biblioteca da Acadepol.

Desde o início de sua atividade em solo brasileiro, Reiss deixou claro que o seu objetivo era apresentar os fundamentos da polícia científica como resposta ao uso cada vez mais refinado da ciência pelos delinquentes. A

criminalística, como ressaltam autores contemporâneos, já se firmava, naquele momento, como um campo em expansão. E, como “termo criado originalmente pelo magistrado Hans Gross (1847–1915)”, a criminalística visava aplicar “métodos científicos provenientes de várias áreas do conhecimento voltados para a investigação policial” (Giovanelli, 2021, p. 326). Reiss, por sua vez, tratou de redefinir os contornos dessa prática: “A polícia científica, ou técnica, é o conhecimento das aplicações dos métodos científicos à investigação dos delitos e ao conhecimento do modo de operar das diferentes categorias de criminosos” (Soglio, 2020, p. 91).

No livro *Manuel de police scientifique (technique)*, Reiss defendia a importância de se investir em uma polícia capaz de dominar o saber científico frente a questões apresentadas no local do crime:

A polícia científica fornece-nos noções práticas, passíveis de aplicação imediata nas investigações de identidade, de falsificação, de homicídio, enfim, em todas as indagações de ordem judiciária ou policial. A antropologia criminal, ao contrário, oferece-nos apenas noções teóricas, ainda fundadas, não raro, em estatísticas de valor duvidoso, cuja aplicação às investigações se mostra diminuta, senão inexistente² (Reiss, 1911, p. 8, **tradução nossa**).

Entre os temas centrais de suas palestras, destacou-se o uso da fotografia como prova técnica, defendido com ênfase já na conferência inaugural. Ao tratar das falhas nas investigações brasileiras, Reiss alertava: “O investigador só vê então o que quer ver” (Correio Paulistano, 25 de julho de 1913, p. 4), referindo-se à tendência de juízes e delegados em formular hipóteses precipitadas ao chegar à cena do crime. A fotografia seria, portanto, o “aparelho que retém e conserva os pormenores da ação criminosa”, pois, ao contrário do olhar humano, “vê tudo sem opinião própria”. Para tanto, seria essencial manter intacta a cena do crime: “É de regra absoluta nunca permitir que cousa alguma apareça na photographia, senão o que pôde ter relação com o facto delictuoso” (Reiss, 1914a). Essa valorização da imagem técnica, em contraste com a fotografia artística ou subjetiva, estava profundamente ligada ao espírito de sua formação técnica forense.

² Do original: La police scientifique nous donne des notions pratiques pouvant être utilisées directement dans les recherches d'identité, de faux, d'assassinat, etc., en général, dans les recherches judiciaires ou policières. L'anthropologie criminelle, par contre, nous fournit des notions théoriques se basant encore souvent sur des statistiques d'une valeur douteuse, dont la possibilité d'application dans les enquêtes est minime, sinon nulle.

Figura 5: Reiss participou de investigações em São Paulo e registrou a cena de um crime ocorrido no bairro Carandiru, 1913



Fonte: Acervo da Escola de Ciências Criminais da Universidade de Lausanne.

A segunda conferência, em 1º de agosto de 1913, aprofundou a abordagem da identificação por impressões digitais, com demonstrações práticas de reagentes químicos e fotografias projetadas em lanterna mágica³. Já a terceira conferência – que ocorreu após voltar do Rio de Janeiro, onde também deixou impressões críticas sobre a polícia local – foi dedicada à interface entre medicina legal e técnicas policiais, campo que Reiss considerava inseparável da atuação científica.

A conferência de Reiss sobre medicina legal foi acompanhada com atenção por figuras relevantes da administração paulista, como o já mencionado Sampaio Vidal. Reiss ressaltou a importância da colaboração entre médicos legistas e técnicos policiais nas investigações criminais. Para ele, a eficácia do trabalho forense dependia diretamente dessa articulação:

³ As lanternas mágicas seriam as precursoras dos modernos projetores de *slides*. Usavam uma fonte de luz (inicialmente uma vela ou óleo e, mais tarde, lâmpadas elétricas) para projetar imagens pintadas ou impressas em placas de vidro. Aplicada para fins educacionais e científicos no final do século XIX e início do século XX, servia para projetar imagens fixas em placas de vidro em uma tela, tornando-a uma ferramenta valiosa para ilustrar pontos em palestras e apresentações.

O médico legista deverá comunicar as suas observações ao técnico policial que, no fim das contas, é um seu auxiliar, de modo a poderem ambos trocar as suas impressões e basear nelas os seus pareceres. Não devem, portanto, ver-se com maus olhos, visto que nem os assuntos mais reservados da medicina legal são incompatíveis com a ação da técnica policial (Correio Paulistano, 8 de agosto de 1913, p. 4).

A ocasião era particularmente significativa: poucos meses antes, havia sido inaugurada a Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, marco da institucionalização do ensino médico no estado (Mota, 2005, p. 181-183). A terceira conferência de Reiss, portanto, não apenas consolidou seu papel como agente catalisador de uma cultura pericial moderna no Brasil, mas também encontrou ressonância com transformações institucionais em curso, como a criação da Faculdade de Medicina e os primeiros passos do ensino da medicina legal paulista. A articulação entre ensino médico, perícia e técnica policial, proposta por Reiss, seria, nos anos seguintes, uma das bases do projeto científico encampado pelo catedrático baiano Oscar Freire de Carvalho e seus discípulos, durante a institucionalização da medicina legal em São Paulo (Machado, 2022).

Nesse sentido, as conferências de Reiss marcaram um ponto de inflexão ao integrar as elites letradas de São Paulo aos debates técnico-científicos internacionais sobre criminalidade e perícia criminal. Mais do que palestras expositivas, foram verdadeiras aulas públicas de medicina legal aplicada, que articulavam a teoria com a prática — como mostram as diligências realizadas em São Paulo, com a participação de estudantes e profissionais da recém-criada faculdade.

3. Medicina legal e zonas de contato entre os campos médico e jurídico na capital paulista

Na virada do século XIX para o XX, a fotografia judiciária consolidou-se como ferramenta central nas investigações policiais e científicas. Diferentemente dos retratos de estúdio ou das imagens de paisagens urbanas e arquitetônicas, seu uso era rigorosamente normatizado: tomadas frontais e de perfil, evitando qualquer artifício estético, de modo a documentar com precisão as características individuais de indiciados e suspeitos (Fabris, 2008).

O fotorretrato tornou-se, assim, uma extensão da antropometria de Bertillon, permitindo a criação de catálogos de identificação criminal e, posteriormente, a identificação de criminosos por meio de impressões digitais ampliadas, como ocorreu em 1902 (Fabris, 2008, p. 29). Esse avanço não apenas aprimorou os métodos de identificação, mas também atraiu profissionais especializados, que aplicariam a técnica em diferentes áreas, do campo jurídico e científico ao psiquiátrico, refletindo a interseção entre a modernização das instituições policiais e a emergência de práticas científicas no Brasil, especialmente em São Paulo, cujas transformações urbanas e administrativas ofereciam um contexto propício para tais inovações.

Na frente médica, os problemas jurídicos e policiais recaíram majoritariamente sobre a alçada da medicina legal, que assumirá para si a finalidade de chancelar métodos de investigação e experimentação médicos aplicados ao direito cível e penal. Essa estruturação acontecerá dentro da administração pública e envolverá amplas mobilizações técnico-científicas e vastas campanhas de regulamentação e provimento patrimonial dos serviços e institutos médico-legais e das cátedras legistas das faculdades de Direito e de Medicina, entre 1900 e 1930 (Machado, 2022).

No que concerne ao caso específico da cátedra de medicina legal da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, sua criação, em 1917, alegoriza os anseios por integração entre ciência e ordem compartilhados entre as elites médicas e jurídicas da cidade no período. Assim como a missão científica de Reiss, a atividade pedagógica e pericial do médico soteropolitano Oscar Freire de Carvalho, primeiro catedrático responsável pela cadeira de medicina legal, foi registrada como de suma importância para a estruturação do campo científico entre a medicina e a prática forense em São Paulo, inclusive por conta de sua atividade como perito da Justiça. Como recordou Flaminio Favero, seu sucessor na cátedra de medicina legal:

Oscar Freire passou pelos tribunais de S. Paulo como um vendaval benéfico – varrendo impurezas e semeando grãos preciosos. A perícia médico-legal adquiriu, em suas mãos, faiscantes de pedrarias finas, uma significação decisiva, transformando-se de uma ora para outra de incolor repositório de cousas frágeis ou inúteis, num sério, brilhante e profundo trabalho de ciência (Favero, 1937, p. 2).

Com a chegada de Freire a São Paulo, a cátedra estruturou-se como centro de ensino e prática da perícia médico-legal, a possibilitar ações coordenadas e tarefas recorrentes de médicos da faculdade em colaboração com os tribunais e gabinetes policiais do Estado. Essa composição estruturou o ensino técnico e especializado da disciplina junto a perícias reais, segundo as variadas aplicações do saber biomédico em processos criminais, cíveis e trabalhistas, dentro de uma perspectiva “genuinamente nacional” de ensino e prática da medicina legal em São Paulo.

Formado o seu espírito a sombra da escola baiana, sem jamais ter procurado meio estrangeiro para apertar a urdidura de sua educação técnico científica, é mentalidade genuinamente nacional, por tudo e para tudo. (...) E aqui, em 18 de abril, iniciou, em ambiente menos propício, mas, por isso mesmo, mais consentâneo de sua fibra de lutador, o ensino científico da medicina legal, lançando as bases de um grande centro de pesquisas. Desenvolvendo atividade incansável, trabalhando sem cessar, conseguiu construir a sede definitiva da cadeira na Faculdade de Medicina e começar a instalação, em 1922, do Instituto que hoje tem seu nome (Favero, 1938, p. 24).

Por intermédio do Instituto Oscar Freire – ao qual o testemunho de Flaminio Favero se refere –, formalizaram-se convênios entre a cadeira de medicina legal da Faculdade de Medicina e os serviços de perícia e investigação forense do Estado paulista, a fim de proporcionar programas de métodos, objetos e intervenções da medicina legal concatenados com as demandas jurídicas e profiláticas da cidade.

De forma exemplar, o programa de ensino da cátedra de medicina legal de 1921 enfatizava a necessidade de conhecimento das técnicas de polícia científica pelo médico legista, incorporando saberes da criminalística e antropologia como parte das competências esperadas desse especialista. Entre tais predicados, atenção especial era dada aos tópicos de “exame dos locaes do crime”, com foco nos elementos para descoberta e reconstituição dos crimes e para pesquisa e identificação dos criminosos; aos “exames de marcas, rastros, pegadas, impressões plantares, palmares e digitais”, motivados pelo intuito de coletar na íntegra os “vestígios encontrados no local do crime”; e, por fim, às “noções de fotografia judiciária”, a garantirem possibilidades únicas de registro, identificação e indexação de crimes e criminosos (Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, 1921, p. 13-14).

As técnicas de fotografia judiciária passaram a integrar o complexo de polícia técnica, no qual o médico precisava atuar munido de saberes especializados, instrumentos adequados e prerrogativas específicas. Esses procedimentos não apenas incorporavam os preceitos médico-científicos em circulação na época – ao introduzirem métodos que prometiam reproduzir o real objetivo fidedignidade nas diversas esferas da vida social –, como também reforçavam a missão jurídico-policial de estabelecer o fato penal com base em provas materiais, menos sujeitas à influência de testemunhos e veredictos dos júris.

Após a fundação da cátedra, a comunidade que se conformava entre os debates da ciência e da ordem em São Paulo obteve um fórum de convívio formal a habilitar as dinâmicas de disputa e formação de consenso – em 1921, com a criação da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo (SMLC), sediada junto à cadeira por iniciativa de Oscar Freire, seu primeiro secretário. A entidade paulista, cujo primeiro presidente foi o jurista e político José Alcântara Machado de Oliveira, angariou 191 assinaturas na aprovação do estatuto inicial e incluiu em seu quadro de sócios-fundadores nomes de peso, como Franco da Rocha, Moisés Marx, Edmundo Xavier, Emílio Ribas, Júlio de Mesquita Filho e Plínio Barreto, entre outros médicos, empresários, juízes e engenheiros paulistas.

Por sua articulação com as faculdades de Direito, de Engenharia e, principalmente, de Medicina, o grupo afirmou-se publicamente como portador de uma consciência científica privilegiada, com a missão de canalizar as virtualidades ativas da sociedade num clube masculino definido por objetivos civilizatórios, o que também endossava alianças institucionais em diferentes instâncias. Nesse sentido, a SMLC contribuiu para a mobilização de uma política científica de estudo e combate à criminalidade, que articulou as faculdades estaduais paulistas e outros gabinetes científicos às instituições policiais, penais e penitenciária do Estado (Ferla, 2009).

Dentro desse entendimento, é possível compreender a SMLC como a continuidade de uma ampla mobilização social das elites paulistas, que se desdobraram em iniciativas, como a instauração do Gabinete de Investigações e da Polícia Técnica, a vinda de Reiss e a fundação da cátedra de medicina legal por Oscar Freire em 1918. Essa mobilização congregou diversos agentes engajados entre áreas científicas aplicadas à ordem, que

conformavam o discurso heterogêneo do campo – da estatística à psiquiatria, da eugenia ao direito penal, da medicina legal às ciências penitenciárias (Antunes, 1995; Ferla, 2009).

4. Fotografar é provar? A tese de Justiniano Lisbôa como exemplo de um debate na medicina legal

O tema fotografia e identificação judiciária integrou o programa de ensino médico-legal da Faculdade de Medicina de São Paulo desde a primeira turma e foi objeto de estudo de uma monografia doutoral pelo aluno Justiniano Lisbôa, que defendeu a tese “Breve notícia da organização do Serviço de Identificação Judiciária de S. Paulo”, em 1919.

A tese é composta por uma seção manuscrita e por um conjunto de fotografias, reunidas como registro visual da estrutura do serviço. Embora não se trate de uma reflexão teórica sobre a prova fotográfica, o trabalho permite entrever uma narrativa apologética à modernização institucional e de crítica aos métodos anteriormente utilizados. Segundo Lisbôa, antes da consolidação do serviço de identificação, predominavam descrições “summarias e absurdas” que cabiam “as características de milhares de indivíduos” e nas quais “todo o archivamento de informações era confiado á memoria dos secretas” (Lisbôa, 1919, p. 4). Esse cenário, que ele chama de “phase prehistorica”, era caracterizado pelo improviso e pela ausência de sistematização.

As críticas se estendem, também, às práticas fotográficas então vigentes, muitas vezes voltadas a retratos artísticos, sem finalidade técnica:

As photographias eram feitas sem nenhum principio scientifico, sem nenhuma regra especial, eram simples photographias artisticas, em que o identificando posava como melhor lhe parecia e em que o photographo, não raro, preferia aquella posição conhecida de $\frac{3}{4}$, tão constantemente usada nas photographias artisticas e na qual tão mal ressaltam as caracteristicas individuaes da physionomia (Lisbôa, 1919, p. 4).

Ao descrever a progressiva organização do serviço, Lisbôa menciona a introdução de fotógrafos contratados e o início da catalogação das imagens, ainda que sem critérios rigorosos de classificação: “As photographias iam se acumulando á medida que eram feitas e para confrontar um retrato

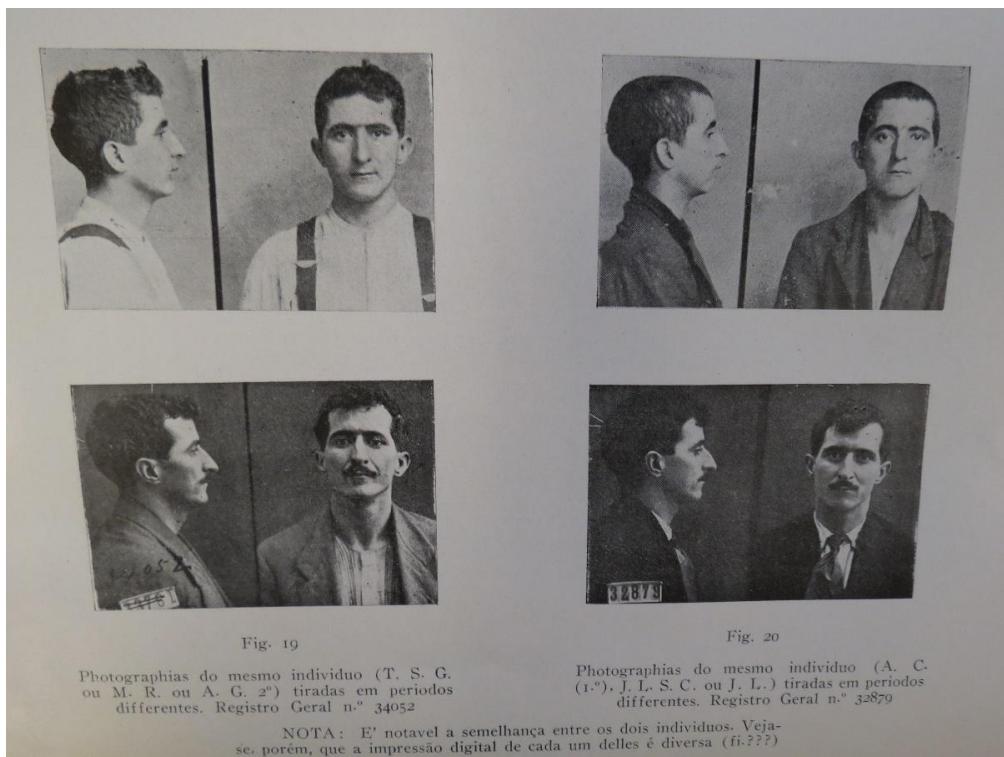
recentemente tirado com os retratos dos suspeitos, existentes no arquivo, era preciso correr toda a coleção". O resultado era um sistema que dependia da memória individual dos agentes – "o que baseava toda a identificação na memoria do identificador, que devia ter a assombrosa faculdade de saber de prompto a data certa, ou provável, em que passou o reincidente na policia" (Lisbôa, 1919, p. 5).

Mesmo reconhecendo que a fotografia representava um avanço em relação às práticas anteriores, Lisbôa não deixava de apontar suas limitações: "A identificação photographica, apesar da melhor do que o processo anterior, ainda não correspondia ás necessidades da atividade policial, já então muito desenvolvida pelo crescimento da população" (Lisbôa, 1919, p. 6). A ênfase recai, assim, sobre a transição para métodos mais sistematizados — sobretudo a datiloscopia — que, naquele momento, passavam a se impor como mais eficazes.

Um exemplo claro das falhas do reconhecimento fotográfico foi descrito por Lisbôa em um caso de homonímia envolvendo dois indivíduos extremamente semelhantes. Segundo ele, o Gabinete de Identificação paulista recebeu um sujeito chamado Arthur Collins para ser fichado, e tanto os funcionários quanto a polícia acreditavam se tratar de outro homem, já anteriormente fotografado e registrado no departamento. A semelhança entre os dois era notável, inclusive nas imagens captadas em diferentes épocas da vida de cada um.

Para testar os limites do reconhecimento visual, o professor Oscar Freire organizou um experimento com alunos da Faculdade de Medicina de São Paulo. Munidos de quatro fotografias dos suspeitos, os estudantes deveriam indicar se as fotos eram da mesma pessoa ou de pessoas distintas. No primeiro teste, realizado em 1918, apenas um dos 30 alunos identificou corretamente que eram dois indivíduos diferentes — e, ainda assim, declarou ter sido guiado por intuição. No ano seguinte, com outro grupo de 31 alunos, nenhum acertou. Em contraste, a identificação por meio das impressões digitais foi imediata e inequívoca (Lisbôa, 1919, p. 70–71).

Figura 5: Experimento com alunos da Faculdade de Medicina mostra fotografias de suspeitos com características físicas semelhantes, 1919



Fonte: Lisbôa (1919, p. 69).

Ao tomar esse documento como objeto de análise, é possível reconhecer como certas imagens e procedimentos foram mobilizados e legitimados no interior da medicina legal, num período marcado por transformações técnicas e debates em torno da confiabilidade da prova visual. Ao integrar fontes documentais, relatos de policiais e experimentos em sala de aula, o estudo de Lisbôa oferece um raro testemunho da transição dos métodos visuais para os sistemas métricos e digitais de identificação, situando São Paulo nos debates internacionais sobre ciência policial no início do século XX.

Acerca das determinações de ordem política, se durante o período da Primeira República a oligarquia paulista obteve espaço de manobra para construir sua institucionalidade com autonomia, após os eventos da década de 1930, o vetor de centralização federal imporá uma série de esquadros para o sistema repressivo estadual e para a medicina legal em São Paulo. Nesses âmbitos, porém, haverá um convívio relativamente pacífico, mediado por saberes e intervenções bafejados pelo positivismo médico e penal, em que se

estabelecerá uma confluência entre as pautas federais de unidade nacional e as pautas locais por racionalização científica do aparato penal e repressivo.

Nesse contexto, o positivismo pode ser definido como uma epistemologia monista, orientada por noções ideológicas de progresso e fundada na ideia de que o conhecimento verdadeiro é aquele baseado em dados empíricos, observáveis e mensuráveis por sistemas de medição fixos, a defender a rejeição de explicações metafísicas ou teológicas – ainda que, podemos dizer no presente, o positivismo estivesse prenhe de suas próprias definições a priori, operações ubuescas e enviesamentos lógicos (Foucault, 2001). Essa epistemologia valorizava o método experimental aplicado ao biológico como caminho legítimo para compreender o universo, incluindo os fenômenos sociais e humanos, e alinhava-se a perspectivas culturais da modernidade de cunho racista e decadentista (Herman, 1999).

Ao compreender que a realidade e o conhecimento são redutíveis a uma unidade fundamental do ponto de vista da substância, das leis e da origem, o positivismo médico e penal compreendia todas as formas de vida em suas diversas manifestações – inclusive o ser humano e seus desvios – como produtos de uma cadeia evolutiva estruturada de forma previsível e semiautomática pela hereditariedade, a ser desvendada por meio da aplicação de métodos observacionais e dedutivos (Ferla, 2009).

No âmbito brasileiro, destaca-se a relevância de médicos da Faculdade de Medicina da Bahia, como Nina Rodrigues e Afonso Tomé de Brito, para a institucionalização do positivismo médico-legal no Brasil, a se desdobrar nas ações decisivas de seus discípulos Afrânio Peixoto, Diógenes Sampaio, Oscar Freire de Carvalho e Arthur Ramos, em territórios como Rio de Janeiro e São Paulo (Corrêa, 1998; Machado, 2023b). Inspirados em autores como Rafael Garofalo e Cesare Lombroso, especialistas nacionais reiteraram uma concepção morfológica e degenerativa do criminoso, segundo a qual as propriedades dos organismos — desde as mais simples amebas até o ser humano — são determinadas por processos naturais, mecanicistas e regidos por leis universais passíveis de apreensão pela ciência, a partir dos quais o criminoso revela sua inadaptabilidade ao convívio civilizado (Machado, 2022; Sansone, 2025).

O crime, como explanou Colajanni, ou ainda como quer Durkheim, um acto reprovado pela 'unanimidade coletiva', ou finalmente como explica

Gabriel Tarde, ‘um acto sentido pelo grupo social ambiente como um ataque e uma perturbação’, em ultima se reduz a formula de Vaccaro, a uma inadaptação ao meio ou ao rompimento de uma adaptação imperfeita, defeituosa e instável. Até ahi não corre dúvida. No que porém se têm porfiado os criminologistas é em estabelecer as causas deste estado inadaptativo, e na vasta renque das hipóteses e teorias o que avulta com a bronsea inquebrantibilidade de uma verdade inconteste, é que elle supõe, as mais das vezes, um estado anormal de psiquismo. (...) Garofalo jungindo o crime a concepção vaga de uma anomalia moral mal definida, Marro unindo-o a uma dysphoria nervosa, Sergi atribuindo-o a um rebaixamento do tipo humano, o genial Lombroso vendendo-o como a manifestação do atavismo que crea um tipo de anormalidade nata e mais tarde, transvertendo este modo de ver a degeneração e à epilepsia, a que identifica o criminoso sob a rubrica de epileptoide (...) Virchow fitando-o como ‘a loucura em formação’ e Feré chamando-o de um producto de estados degenerativos, *annunciam a verdade basica de que a degeneração é o pabulum da criminalidade*, é o solo em que germinam os impulsos criminaes (Freire, 1902, p. 42-43).

As questões sobre identificação fotográfica em desígnio e debate na tese de Lisbôa, nas aulas de Freire, nas palestras de Reiss e nos fóruns e gabinetes de sociedades especializadas, a conformarem o debate técnico em torno da investigação e identificação policial, não prescindiam da realidade social que cerceava os espaços e comunidades científicas em São Paulo. Esse debate era plasmado por determinantes sociais e institucionais que englobavam a administração estatal e a produção científica no estado e no país – a se reposicionarem significativamente a partir da década de 1930.

Nesse contexto de reconfiguração institucional e de fortalecimento do aparato jurídico-científico, ganha relevo a promulgação do Código Penal de 1940, entendida aqui como um marco da consolidação da científicidade aplicada à ordem em São Paulo. No tópico a seguir, examinamos esse processo, com especial atenção à fotografia e à identificação judiciária, situando-as nas intersecções — por vezes contraditórias — entre a elite paulista e as diretrizes institucionais do Estado Novo.

5. Positivismo e Código Penal de 1940: reações da época e o lugar da fotografia judiciária

Em 1932, o já mencionado jurista Alcântara Machado esteve entre os representantes do positivismo penal em São Paulo a conspirarem por uma nova Constituição Federal e pela defesa armada do regime republicano contra

o governo revolucionário. Debelada a contrarrevolução paulista, Alcântara Machado foi deputado federal e integrou a chapa única a convocar o Congresso Constituinte em 1933. Em 1935, foi o líder da bancada paulista na Câmara dos Deputados, sendo posteriormente eleito senador e a trabalhar junto do Poder Executivo pela reforma do Código Penal.

Em 1937, mesmo com a mudança de regime político ocorrida após a instituição do Estado Novo, o Ministério da Justiça confiou ao jurista paulista, então presidente da Comissão de Constituição e Justiça do regime deposto, a tarefa de reforma da legislação penal vigente. Tratava-se de uma encomenda federal não só a um dos maiores representantes da mentalidade paulista, mas também a um dos tribunos do movimento de 1932, reconhecido como opositor ao regime Vargas.

A postura de Alcântara Machado – orgânica perante o poder e oscilante em relação ao regime – alegoriza o processo de conciliação pragmática entre as elites oligárquicas que se seguiu à derrota de São Paulo na guerra de 1932, em que o estamento paulista precisou adequar-se às interventorias federais e à adoção de novas diretrizes de administração pública, enquanto buscou influenciar por diferentes vias no processo de reorganização do Estado em nível estadual e federal. A amenizar rivalidades entre as interventorias e as elites paulistas – das quais Alcântara Machado era expoente histórico –, o positivismo serviu de modelo comum às aspirações de garantia da ordem e progresso, a conduzir diversos âmbitos do regime varguista (Fonseca, 2001).

Influenciada por noções positivistas da criminologia, sociologia e medicina e a computar fundamentalmente o peso da pena de juristas como Alcântara Machado, Cândido Mota Filho e Virgílio de Sá Pereira, a promulgação do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal de 1941 implicou alterações duradouras nas práticas investigativas e periciais em São Paulo e em todo o Brasil. Essas iniciativas, a canalizarem as requisições de grupos diferentes, não correram em paralelo: foram ações capilarizadas que responderam a um mesmo programa estrutural de organização social, em que a profissionalização da medicina legal e a estruturação burocrática e secular da polícia e da Justiça em São Paulo se conformaram em sincronia histórica e institucional, tendo como vetor comum a viabilização de mecanismos de garantia da ordem social pelo Estado.

Nesse sentido, o artigo 226 do CPP consolidou o reconhecimento pessoal e a perícia técnica — com destaque para o exame de corpo de delito e a fotografia — como provas centrais na instrução criminal. Tal medida foi essencial para institucionalizar a medicina legal e os dispositivos técnico-visuais, como a fotografia judiciária, nas etapas formais do inquérito e do julgamento.

A importância dessa normatização pode ser rastreada, também, em diversas publicações da época, entre elas a *Revista Forense*, publicação mineira criada em 1904 e que abriu espaço para juristas e professores de direito do país para debaterem os impactos do novo estatuto penal. No artigo “O novo Código Penal”, publicado em agosto de 1941, o jurista baiano Astolfo Resende argumentou que, embora imperfeito, o novo código representava um avanço diante da legislação anterior, inspirando-se nas “escolas penais italianas e suíças” e incorporando o pensamento da “Escola Positiva”. Para ele, apesar das críticas às teorias de Lombroso sobre o homem criminoso, a influência lombrosiana havia sido decisiva para romper com a imobilidade do direito penal e impulsionar o estudo científico da criminalidade (Resende, 1941, p. 324).

No mesmo periódico, Francisco Almeida Júnior, professor de medicina legal da Faculdade de Direito da USP, escreveu o texto “O exercício da medicina e o novo Código Penal”. De vivida retórica, o docente comunicou no artigo a perspectiva medicalizante no meio jurídico, de modo a desenvolver o argumento de que os códigos penais deveriam ser compreendidos como instrumentos “terapêuticos” do direito voltados à saúde social:

Se os crimes estão para a sociedade assim como as doenças estão para o indivíduo; se podemos, por isso, comparar aos médicos os juízes criminais, não será descabido dizer que o Código Penal de cada país equivale a um formulário terapêutico – formulário onde se alinhem, ao lado das diferentes espécies delituosas, a competente e imperativa medicação social (Almeida Júnior, 1941, p. 301).

Para o autor, os códigos, assim como os formulários médicos, “reclamam uma revisão periódica. Primeiro, porque, em virtude de triste contingência a que nenhum escapa, já nascem defeituosos. Depois, porque envelhecem” (Almeida Júnior, 1941, p. 301). Assim como na medicina, com o surgimento de novas doenças e o abandono de terapias arcaicas, no campo penal, também ocorreriam transformações na etiologia social do crime e nos

métodos punitivos. Ele observa que, com o tempo, “saíram de moda, há mais de um século, as penas torturantes e, no momento presente, coíbem-se por inúteis os excessos na posologia do encarceramento” (Almeida Júnior, 1941, p. 301), enquanto ganham força as “medidas de segurança”, entendidas como formas alternativas de contenção e tratamento de sujeitos considerados perigosos.

No que diz respeito ao papel do médico diante do novo Código Penal, a análise de Almeida Júnior era clara: a ignorância jurídica não isentava de responsabilidade, nem mesmo os profissionais de saúde. “O médico precisa conhecer o Código Penal do seu país⁴, antes de mais nada, como cidadão”, escreve ele, acrescentando que “não dirime nem exclui a intenção criminosa a ignorância da lei penal” (Almeida Júnior, 1941, p. 302). Embora o novo Código seja mais flexível ao considerar a ignorância “escusável” em certos casos, tal desculpa seria inaceitável, segundo o autor, no caso de profissionais formados: “Se algum médico tiver, um dia, a infelicidade de delinquir, é de se esperar que ao menos, para a honra da escola em que estudou, não alegue em seu benefício a atenuante da incultura” (Almeida Júnior, 1941, p. 302).

Almeida Júnior chamou a atenção, também, para o fato de o Código de 1940 passar a conter dispositivos explícitos sobre o exercício da medicina, reconhecendo a possibilidade de agravamento de penas quando o crime decorrer da violação de regras técnicas da profissão. Assim, “faz ele da condição de médico uma circunstância agravante” (Almeida Júnior, 1941, p. 302), especialmente nos casos de homicídio ou lesão corporal culposa. A conduta profissional passa, portanto, a ser juridicamente qualificada e sancionável com maior rigor, exigindo dos médicos não apenas conhecimento científico, mas também domínio da legislação que regula sua prática.

Nesse sentido, aprofundava Almeida Júnior, havia algo além da regulamentação da profissão que associava o médico à garantia da ordem: mais do que cidadãos e profissionais, os médicos eram essenciais “auxiliares da Justiça” e, por essa razão, conclui o autor, o novo Código impõe “alterações

⁴ O “seu país”, na fala de Almeida Júnior, remete diretamente à responsabilidade do médico de conhecer e acompanhar a legislação penal vigente no Brasil. Essa atenção à lei pode ser exemplificada por Flaminio Favero, que, na terceira edição do volume 1 de *Medicina legal* (1945), já destacava no subtítulo da obra que ela havia sido “revista e adaptada ao novo Código Penal brasileiro”, promulgado em 1940.

profundas, que impõem demorado estudo aos peritos" (Almeida Júnior, 1941, p. 303). Tal argumento vai de encontro ao processo de especialização do médico perito e de consolidação técnica e social do campo que lecionava, a medicina legal – visto como um saber especializado, mas necessário ao médico por exigência do novo Código Penal. Determinava-se, assim, que a familiaridade com os instrumentos legais que regulavam os limites entre o lícito e o ilícito na sociedade era condição imprescindível ao exercício ético e eficaz da medicina.

Enquanto Almeida Júnior atentou para relação do CPP com o exercício da medicina, outro professor do Largo São Francisco, Basileu Garcia, publicou no mesmo periódico o texto "A polícia e o novo Código Penal" (1942), com enfoque na relação do diploma legal com a investigação policial. No texto, o autor defende a ideia de que a autoridade policial precisava tomar os novos dispositivos como "bússola" para suas investigações, enfatizando o princípio da legalidade como balizador absoluto da ação estatal: "O Código não deixará de ser, para repetir a famosa frase de Von Liszt, 'a Magna Carta do delinquente', no sentido de que jamais poderá alguém ser acusado de fato que não esteja claramente definido nas leis criminais" (Garcia, 1942, p. 18). Para que se alcançasse a verdade processual e se evitasse a injustiça, defendeu Garcia, era necessário que o juiz tivesse acesso a "informes minuciosos" sobre o acusado, reforçando a necessidade de instrumentos técnicos que revelassem a subjetividade do réu a partir de critérios científicos operados por peritos especializados.

A centralidade da prova pericial como ferramenta técnica do Direito é reafirmada pelo desembargador José Duarte; escrevendo, também, na *Revista Forense*, em 1941, Duarte defendeu que a criminalidade exigia "aparelhagem mais científica" e "novos métodos de combate" para seu efetivo enfrentamento. O Estado deveria organizar sua defesa de modo sistemático, empregando recursos científicos variados – o que coadunaria com o papel decisivo da medicina legal e da fotografia judiciária na produção de provas (Duarte, 1941, p. 306).

Em torno da questão da fotografia como ferramenta de produção de provas, Luiz Xavier Teles, mais um docente da Faculdade de Direito de São Paulo, dedicou especial atenção ao artigo 226 do Código Penal de 1940. Ao comentar as três leis que compunham a "trilogia legal" do sistema penal

brasileiro de 1940 — o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais⁵ —, Teles disse que os procedimentos de reconhecimento deveriam seguir critérios rigorosos, como a descrição prévia do suspeito, a colocação ao lado de semelhantes e o isolamento entre testemunhas. Para tanto, o professor resgatou os pontos do artigo:

- I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
- III – se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deva ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
- IV – do ato do reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Se várias forem as pessoas chamadas para fazer o reconhecimento de pessoas ou coisas, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas (Teles, 1941, p. 323).

Para encerrar essa análise, trazemos o texto “Da prova testemunhal: reconhecimento de pessoas e coisas”, publicado em 1944, na *Revista Justitia*, pelo jurista João Alphonsus de Guimaraens. Nesse artigo, Guimaraens também alertava para a necessidade de rigor técnico no reconhecimento criminal, apontando para as especificidades regulatórias do procedimento no artigo 226 do Código Penal:

O reconhecimento de pessoas pode influir poderosamente numa prova judiciária, atenta, porém, a sua relatividade. Nem todas as testemunhas terão **memória** visual capaz de descrever minuciosamente uma pessoa, desde os traços fisionômicos, preciso (a não ser pela observação de um longo trato diário, e assim mesmo a memória falha, como poderá experimentar o juiz consigo mesmo, a testemunha do reconhecimento é convidada a **descrever a pessoa**, e não seus traços, isto é, a dar uma impressão de conjunto, que pode estar fixada na retentiva (art. 226, I). Como circunstância favorável ao **reconhecendo**, estabelece o n. II que este será colocado ao lado de outras pessoas que com ele se pareçam, **quando possível**, pois nem sempre serão encontrados tais indivíduos parecidos, o que não invalidará o reconhecimento. Se a retentiva falha com relação ao ausente, já assim não acontece quando se dá a **repetição** da presença de pessoa a ser reconhecida. Nessas circunstâncias, em geral, só deficiências especiais dos sentidos, físicas

⁵ Entrariam em vigor em todo território nacional, no dia 1º de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiria o novo Código Penal Brasileiro; o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, chamado Lei das Contravenções Penais; e o Decreto-Lei nº 3.689, da mesma data, que seria o Código de Processo Penal.

ou psíquicas, podem influir em contrário ao reconhecimento. Em todo caso, deve-se ter em conta o modo e o tempo (duração e visibilidade) da observação que a testemunha teve da pessoa em tela (Guimaraens, 1944, p. 49, **grifos do autor**).

Como indica o excerto, Guimaraens advertiu para os limites da **memória** de testemunhas na identificação criminal e apontou para os caminhos que a lei estipulava para tornar mais efetivo e legítimo o reconhecimento de criminosos do ponto de vista da processualística da acusação – isto é, a disposição de pessoas parecidas lado a lado, a descrição integral do acusado, a “impressão do conjunto” etc. Isso serviria, segundo ele, para evitar alegações de nulidade por parte da defesa, que, por vezes, “complicam as coisas defendendo em seu proveito o cabal preenchimento das formalidades”, e deveria ocorrer apenas nos casos em que houvesse “**dúvida**” sobre a identidade da pessoa (Guimaraens, 1944, p. 49, **grifos do autor**). Quando a pessoa já fosse conhecida da investigação e apenas se desejasse fixar melhor sua identidade, bastaria perguntar à testemunha, no momento da inquirição, se a reconhecia.

O autor observou que o inciso III do artigo 226 do CCP “contém regra que, de acordo com o parágrafo único, não se aplica na instrução criminal ou no plenário” (Guimaraens, 1944, p. 49), de forma que está direcionado às diligências preliminares do processo-crime. Segundo o jurista, o reconhecimento ocorreria, via de regra, ainda no inquérito policial, podendo haver repetição do ato durante a instrução ou o julgamento, desde que respeitadas as formalidades legais. Ele destaca, ainda, que essas formalidades “não poderão exceder as do n. IV”, lembrando que, a partir da indicação das pessoas presentes, o reconhecimento não é um ato em que as partes ou advogados possam intervir diretamente.

Dos termos significantes do debate, não surpreende que episódios de estigmatização e falsa identificação tenham ocorrido com frequência nos processos de reconhecimento fotográfico pelas autoridades policiais – e que essa continuidade se observe com clareza desde a regulamentação do artigo 226 do Código Penal de 1940.

Considerações finais

Sem desconsiderar conflitos, equilíbrios e apropriações, é possível reconhecer que a modernização das instituições repressivas e jurídicas em São Paulo coincide com a profissionalização de áreas médicas dedicadas a aplicar as ciências naturais para solucionar problemas sociais e penais. Há uma articulação histórica entre a operação dos poderes da ciência e do Estado no âmbito penal, médico e policial em São Paulo, em que a ideologia positivista desempenhou papel axial.

Ao analisar esses processos, reconhecemos que a fotografia judiciária integrou um esforço para estabelecer critérios científicos para categorizar crimes e criminosos, e configurou-se como parte de um complexo de disciplinarização, controle e vigilância de Estado, imprescindível à garantia da ordem após o colapso da escravidão e a Proclamação da República.

Por meio de esforços orquestrados de grupos de médicos, juristas e outros membros das elites ligados à governança, projetos de aplicação científica no processo judicial e na punição iniciaram seus caminhos nos circuitos do Estado para, então, tornarem-se leis e instituições respaldadas coercitivamente. A fotografia judiciária alegoriza esse processo em suas potencialidades e contradições.

Ao revisitar esse processo histórico, é possível compreender a medicina legal e a fotografia judiciária não apenas como práticas de identificação, mas também como tecnologias de Estado que, ao mesmo tempo em que visavam garantir a prova e a verdade processual, reproduziam desigualdades estruturais. Ler os arquivos do passado à luz dessas tensões permite não só reconstituir a genealogia da perícia criminal no Brasil, como também interrogar seus efeitos persistentes no presente.

Referências

- ALMEIDA JÚNIOR, A. de. O exercício da medicina e o novo Código Penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, abr. 1941, p. 301-313.
- ALEMANY, F. R. **Punição e estrutura social brasileira**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ANTUNES, J. L. F. **Crime, sexo, morte**: avatares da medicina no Brasil. 1995. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

A PRIMEIRA conferencia do notavel professor Reiss: lucta da technica contra a criminalidade. **Correio Paulistano**, São Paulo, ed. 17963, 25 jul. 1913, p. 4.

A TERCEIRA conferencia publica do professor Reiss: medicina legal e technica policial. **Correio Paulistano**, São Paulo, ed. 17977, 8 ago. 1913, p. 4.

BARROS JÚNIOR, A. L. de. O antigo Gabinete de Investigações. **Investigações**: Revista do Departamento de Investigações. São Paulo, ano III, n. 25, jan. 1951, p. 55-65.

DUARTE, J. O novo Código Penal. **Revista Forense**, v. LXXXVII, ano XXXVIII, n. 458, ago. 1941, p. 11-32.

FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SÃO PAULO. **Horarios e Programmas do 5º ano do Curso Geral**. Acervo do Museu Técnico-Científico do Instituto Oscar Freire, São Paulo: Casa Vanorden, 1921.

FAVERO, F. **Boletim do Instituto Oscar Freire**. São Paulo: Sociedade Paulista de História da Medicina e Sociedade de Criminologia e Medicina Legal de São Paulo, 1937.

FAVERO, F. **Medicina legal**. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1938. v. 1.

FERLA, L. A. **Feios, sujos e malvados**: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). São Paulo: Alameda/Fapesp. 2009.

FONSECA, P. C. D. As fontes do pensamento de Vargas e seu desdobramento na sociedade brasileira. In: RIBEIRO, M. T. R. (Org.) **Intérpretes do Brasil**: leituras críticas do pensamento social brasileiro. Porto Alegre, Mercado Aberto, 2001.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. São Paulo: Vozes, 2001.

FREIRE, O. **Etiologia das formas concretas da religiosidade no norte do Brasil**. Salvador: Imprensa do Estado. These Inaugural em Medicina Legal, 1902.

GARCIA, B. A polícia e o novo Código Penal. **Revista Forense**, v. XC, n. 466, ano XXXIX, 1942, p. 26-30.

GIOVANELLI, A. Ascensão e consolidação da polícia científica nas primeiras décadas do período republicano: São Paulo e Rio de Janeiro (DF) em perspectiva. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, [s. l.], v. 10, n. 3, 14 jun. 2021, p. 324-349.

GUIMARAENS, J. A. Da prova testemunhal. Reconhecimento de pessoas e coisas. **Revista Justitia**, São Paulo, ano VI, v. VIII, fs. I, II, III, jul./dez. 1944, p. 13-52.

HERMAN, A. **A ideia de decadência na história ocidental**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

HOMEM, M. C. N. **Palacete paulistano**: o processo civilizador e a moradia da elite do café (1867-1914). Tese (Doutorado em Estruturas Ambientais Urbanas) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.

LISBÔA, J. **Breve notícia da organização do Serviço de Identificação Judiciária de São Paulo**: tese inaugural da FMC-SP. São Paulo: Casa Duprat, 1919.

MACHADO, J. D. **O homem através do Instituto Oscar Freire**: história e memória da medicina legal paulista (1902-1944). 2022. Tese (Doutorado em Ciências) — Programa de Saúde Coletiva, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

MACHADO, J. D. A produção científica do Instituto Oscar Freire e a formalização técnica da Medicina Legal em São Paulo: teses, textos, agentes (1923-1938). **Revista Saúde, Ética & Justiça**, v. 28, n. 2, 29 dez. 2023a.

MACHADO, J. A Bahia deu Régua e Compasso? Médicos Baianos e a institucionalização da Medicina Legal na Primeira República – o caso de Oscar Freire de Carvalho (1883-1923). In: **Cadernos de História**, Belo Horizonte, v. 24, n. 40, p. 56-79, 2023b.

MAGALHÃES, F. T. **O suspeito através das lentes**: o DEOPS e a imagem da subversão (1930-1945). São Paulo: Humanitas: Imprensa Oficial: Fapesp, 2008.

MARTINS, M. T. Q. **A civilização do delegado**: modernidade, polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930. São Paulo: Alameda Editorial, 2015.

MOTA, A. **Tropeços da medicina bandeirante**: medicina paulista (1892-1920). São Paulo: Edusp, 2005.

REISS, R. A. **Manuel de police Scientifique (technique)**. Lausanne: [s. n.], 1911.

REISS, R. A. Conferências em São Paulo e Rio de Janeiro. In: SÃO PAULO (Estado). Policia Technica. **Resumo das conferencias realizadas em S. Paulo**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1914a. Biblioteca do Boletim Policial.

REISS, R. A. **Contribuition a la réorganisation de la police**. Paris: Librairie Payot et Cie., 1914b.

RESENDE, A. O novo Código Penal. **Revista Forense**, v. LXXXVII, ano XXXVIII, n. 458, p. 33-37, ago. 1941.

SÁ, R. C. de. Um sinal notável no théâtre du crime: as marcas da criminalística deixadas por Rodolphe A. Reiss na América Latina, 1913. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 3, n. 2, p. 104-140, 2023.

SÁ, R. C. de. **A fotografia judiciária sob investigação e o limiar da polícia científica de São Paulo, 1913-1924**. 2024. Tese (Doutorado em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

SANTOS, L. G. de M. Reconhecimento facial: tecnologia, racismo e construção de mundos possíveis. **Revista Psicologia e Sociedade**, v. 35, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wJFV8yjBBr7cYnm3q6SXDiF>. Acesso em: 2 maio 2025.

SANSONE, L. **Galáxia Lombroso**: a extraordinária popularidade de Cesare Lombroso e do lombrosianismo na América Latina. Campinas: Editora Unicamp, 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 1.892, de 23 de junho de 1910**. Manda observar o regulamento da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública. São Paulo: Alesp, 23 jun. 1910. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1910/decreto-1892-23.06.1910.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Gabinete de Investigações. **Relatório do Gabinete de Investigações de 1934. Apresentado ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo por Francisco de Assis Carvalho Franco**. São Paulo: Typographia do Gabinete de Investigações, 1935.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Gabinete de Investigações. **Série documental**: álbuns de fotografias, anos 1913, 1935 e 1937. São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, [19--]b. (Material iconográfico, 3 v.). Caixa 767.

SOGLIO, R. A. **A contribuição de Octavio Eduardo de Brito Alvarenga para a criminalística no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado em História da Ciência) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

TELES, L. X. O inquérito policial e o novo Código do Processo Penal. **Arquivos da Polícia Civil de São Paulo**, São Paulo, v. II, 2º sem., dez. 1941, p. 313-325.

VIOTTI, M. **Identificação e filiação**. São Paulo: Typographia do Diario Official, 1910.